

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1616/2018

PROCESSO Nº 00065.117504/2015-06

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Brasília, 25 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.117504/2015-06	657511160	001773/2015	Aeroporto Intl Antonio Carlos Jobim Terminal 1	13/08/2015	28/08/2015	28/08/2015	21/09/2015	31/03/2016	22/11/2016	R\$ 7.000,00	25/11/2016

Enquadramento: Art 18 § 3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c o art 302 mas o III alínea "u" da Lei nº 7 565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis conforme o art 18 §3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001773/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art.18, § 3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/co art.302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Às 19:37 hs do dia 13/08/2015 foi constatado que a referida empresa aérea não disponibilizou na área de embarque mas precisamente no portão 6A para embarque do voo 6278 com destino a Recife (SBRF) informativos com os dizeres Passageiro em caso de atraso ou " cancelamento de voo e de preterição de embarque solicite junto a companhia aérea informativo sobre seus direitos em especial no tocante as alternativas de recomodação reembolso e assistência material.

1.3. O relatório de fiscalização (000573) detalhou a ocorrência como:

a) que, às 19:37 hs do dia 13/08/2015 em ação de fiscalização no terminal de passageiros 1 embarque doméstico acompanhamos o embarque do voo 6278 (foto 1) da referida empresa aérea, com destino ao aeroporto de Recife - PE (SBRF) através do portão 6A sendo realizado por dois (2) funcionários. Na oportunidade foi possível constatar que a empresa aérea em tela, não disponibilizou na área de embarque informativos como os dizeres (fotos 2 e 3). Passageiro, em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, solicite junto a companhia aérea informativo sobre seus direitos, em especial no tocante as alternativas de recomodação, reembolso e assistência material. Conforme determina o Paragrafo 3º do Art 18 da Resolução 141 de 29 de março de 2010.

b) Obs: Foi Lavrado o AI nº 001773/2015.

c) Segue relatório fotográfico (0105401).

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 28/08/2015, conforme faz prova o AR - PARECER (0105391) de fls. 59.

1.5. O interessado inter pôs defesa atinente ao auto de infração (0105391), em 21/09/2015, no qual, em síntese, alega;

I - Faz o pedido de 50% da multa, pelos termos do § 1º do art 61 da Instrução Normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 cuja redação foi alterada pela Instrução Normativa nº 9 de 08 de julho de 2008, requerendo a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa decorrente do Auto de Infração em epígrafe, adotando-se para tanto o valor médio do enquadramento da refenda infração conforme disposto na legislação vigente.

1.6. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (0105403) e Decisão Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu-se por:

que a empresa seja multada em **R\$ 7 000 00 (sete mil reais)** como sanção administrativa conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008** e alterações pela pratica do disposto no **Art 18 §3º da Resolução nº 141 de 09/03/2010 combinado com o Art 302 inciso III alínea u da Lei nº 7 565 de 19/12/1986** por não ter disponibilizado aos passageiros no dia 13/08/2015 no Aeroporto Internacional do Galeão (SBGL) 6278 para Recife no portão de embarque 6A de forma clara e acessível os informativos exigidos nos moldes da Resolução retromencionada.

1.7. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 657511160, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 14/11/2016, conforme faz

prova o AR (0105391), o interessado interpôs **RECURSO** (0210788), em 25/11/2016, considerado tempestivo nos termos da certidão (0919590) no qual, em síntese, alega;

I - A Recorrente se insurge sobre o indeferimento do pedido de 50% feito no momento da defesa prévia com base no art. 61, § 1º da IN ANAC 08/2008. Alega que não seria possível a protocolização do requerimento de desconto em 21/09/2013, sendo que a autuação fora lavrada em 28/08/2015. E diz que conforme cópia do referido documento em anexo verifica-se que o protocolo foi realizado nesta Agência em 21/09/2015 às 15h33min, sob o nº 042177/2015-11. Mostra que se considerado o prazo de 20 (vinte) dias para interposição de defesa ou requerimento de desconto, dada a ciência da Autuação em 28/08/2015, o prazo fatal para a Recorrente seria em 21/09/2015, data em que esta protocolizou o requerimento de desconto.

II - Pediu por fim:

- a) Provimento do presente recurso;
- b) Nulidade da decisão de primeira instância;

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (0105391).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescritivos estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0105391).

3.2. Os §§ 3º e 4º do art 18 da Resolução nº 141/2010 são claros quanto a exigência imposta a empresa aérea de disponibilizar informativos aos passageiros.

Art 18 O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito a informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações

()

§3º O transportador deverá disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check in) e nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis com os seguintes dizeres: Passageiro em caso de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque solicite junto a companhia aérea informativo sobre seus direitos em especial no tocante as alternativas de reacomodação, reembolso e assistência material (grifo nosso)

§4º O transportador aéreo devera disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

3.3. Observe se ainda o disposto no Art 302 inciso III alínea u da Lei nº 7565 de 19/12/1986 cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos In verbis.

Art 302 A multa será aplicada pela pratica das seguintes infrações

()

III infrações imputáveis a concessionária ou permissionária de serviços aéreos

()

u) infringir as Condições Gerais de Transporte bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

3.4. Ademais a sociedade empresaria que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro proveniente das tarifas pagas pelos usuários tem por força de lei o dever de prestar o serviço adequado sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art 6º da Lei nº 8987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

Art 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade eficiência segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas

3.5. Dessa forma constata se pelo exposto no Auto de Infração nº 001773/2015 que a OCEANAIR LINHAS AEREAS SA de fato deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao não disponibilizar aos passageiros os referidos informativos nos moldes do que preconiza a Resolução nº 141/2010 infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando se portanto as sanções aplicáveis, conforme demonstra a instrução processual. A materialidade infracional restou comprovada via documentos (fotos) acostadas ao feito (0105401).

3.6. Destaca-se que nem em sede de defesa prévia, nem em sede recursal, a autuada refuta a ocorrência da infração.

3.7. Sobre o pedido recursal de reforma da decisão de primeira instância para a concessão do desconto do art. 61, §1º da IN ANAC 08/2008 dado que o requerimento foi tempestivo, destaco o que segue.

3.8. O §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008 dispõe:

IN nº08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões

definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

3.9. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em **[21/09/2015]**, data na qual foi protocolado o requerimento nesta ANAC. Demonstrou a recorrente em sua defesa que a contagem foi equivocada, devendo ter-se iniciado no dia primeiro dia útil após a ciência do auto de infração - argumento que entendo aderente ao caso, restando certo que o protocolo do requerimento foi tempestivo.

3.10. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, necessariamente, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.11. Considerando o exposto no item 3.9 supra, entendo que razão assiste ao pleito recursal, merecendo guarida.

3.12. O art. 64 autoriza o órgão competente para decidir o recurso a modificar total ou parcialmente a decisão recorrida. Assim, *in casu*, cabe a esta ASJIN, em grau revisional, atender o pleito da atuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Prejudicado pela natureza desta análise.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO**, a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para conceder o desconto de 50% previsto no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008, dado que o requerimento em sede de defesa prévia foi tempestivo e a atuada não contestou o mérito infracional em nenhum momento do feito. Assim, a multa deve ser reformada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) como sanção administrativa, por ser o equivalente à 50% do valor médio previsto para a ocorrência apurada nos autos, conforme a **Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008** e alterações, pelo descumprimento do disposto no **Art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010**, dado que às 19:37 hs do dia 13/08/2015 foi constatado que a referida empresa aérea não disponibilizou na área de embarque mas precisamente no portão 6A para embarque do voo 6278 com destino a Recife (SBRF) informativos com os dizeres Passageiro em caso de atraso ou " cancelamento de voo e de pretensão de embarque solicite junto a companhia aérea informativo sobre seus direitos em especial no tocante as alternativas de reacomodação reembolso e assistência material, assim deixando de disponibilizar nas zonas de despacho de passageiros (check-in) e nas áreas de embarque informativos claros e acessíveis, que por sua vez, configura mácula ao **artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer)**.
- **Atualize-se o crédito de multa 657511160.**

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/10/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2052133** e o código CRC **BBAF2EAD**.